AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963232 - RN (2021/0311519-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA AMÁLIA GARCIA DE LIMA AGUIAR
AGRAVANTE	:	LUIZ YOSHIHIRO GARCIA DE LIMA HAGI
AGRAVANTE	:	IVAN OTOITI GARCIA DE LIMA HAGI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ISONOMIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. EXTINTO DNER. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em desfavor da União Federal objetivando a condenação ao pagamento de pensão por morte no mesmo padrão remuneratório dos servidores ativos do DNIT provenientes do extinto DNER. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Por outro lado, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do enquadramento do instituidor da pensão nos ditames da Lei n.

Documento eletrônico VDA32390710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:36
Código de Controle do Documento: 9cd879bc-af32-4114-91e7-ff2433b3c060

11.171/05, vai de encontro às convicções do Julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o instituidor da pensão nunca integrou os quadros do DNER, sendo vinculado ao Ministério dos Transportes (atual Ministério da Infraestrutura), não fazendo jus, portanto, ao enquadramento pleiteado.

V - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32390710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:36
Código de Controle do Documento: 9cd879bc-af32-4114-91e7-ff2433b3c060

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963232 - RN (2021/0311519-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA AMÁLIA GARCIA DE LIMA AGUIAR
AGRAVANTE	:	LUIZ YOSHIHIRO GARCIA DE LIMA HAGI
AGRAVANTE	:	IVAN OTOITI GARCIA DE LIMA HAGI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ISONOMIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. EXTINTO DNER. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em desfavor da União Federal objetivando a condenação ao pagamento de pensão por morte no mesmo padrão remuneratório dos servidores ativos do DNIT provenientes do extinto DNER. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Por outro lado, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do enquadramento do instituidor da pensão nos ditames da Lei n.

Documento eletrônico VDA32143293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:27
Código de Controle do Documento: 9a8643ae-5c4d-4ddd-bce0-da066d8c5bdb

11.171/05, vai de encontro às convicções do Julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o instituidor da pensão nunca integrou os quadros do DNER, sendo vinculado ao Ministério dos Transportes (atual Ministério da Infraestrutura), não fazendo jus, portanto, ao enquadramento pleiteado.

V - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal contra acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES ATIVOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. STF. REPERCUSSÃO GERAL (RE 677730/RS). IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO VINCULADO AO EXTINTO DNER. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial objetivando o reposicionamento da pensão da parte autora na tabela remuneratória do pessoal ativo do DNIT, nos termos da Lei 11.171/2005.2. O STF, no julgamento do RE 677730/RS (Min. GILMAR MENDES, Plenário, 28.08.2014), sob o regime de Repercussão Geral, reconheceu a incidência da cláusula constitucional da paridade remuneratória, nos moldes previstos pela EC 20/1998, declarando que os "servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial . de Cargos do DNIT".3. No caso concreto, verifica-se que o instituidor da pensão nunca integrou os quadros do DNER, sendo vinculado ao Ministério dos Transportes (atual Ministério da Infraestrutura) , não fazendo jus, portanto, ao enquadramento pleiteado, haja vista que a Lei 11.171/2005 só pode beneficiar os inativos e pensionistas oriundos do extinto DNER, nos termos em que decidiu o STF.4. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015.5. Apelação improvida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

Documento eletrônico VDA32143293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:27
Código de Controle do Documento: 9a8643ae-5c4d-4ddd-bce0-da066d8c5bdb

argumentos:

> Como se observa, a questão do reconhecimento da inexistência da prescrição somente necessita da interpretação literal dos dispositivos infraconstitucionais citados, não sendo necessário um reexame de provas. Trata-se, portanto de valoração jurídica sobre fatos incontroversos, que não gera a incidência da súmula 07 do STJ.
>
> [...]
>
> Destarte, entende o agravante que, ainda que se considere que o recurso especial tenha tratado de matéria constitucional, não deveria o relator ter prolatado decisão de não conhecimento do recurso, mas sim, ter procedido com a concessão de prazo para manifestação, nos termos do Art.1.032 do NCPC, sob pena de afronta aos preceitos da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA32143293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:27
Código de Controle do Documento: 9a8643ae-5c4d-4ddd-bce0-da066d8c5bdb

Por outro lado, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do enquadramento do instituidor da pensão nos ditames da Lei n. 11.171/05, vai de encontro às convicções do Julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o instituidor da pensão nunca integrou os quadros do DNER, sendo vinculado ao Ministério dos Transportes (atual Ministério da Infraestrutura), não fazendo jus, portanto, ao enquadramento pleiteado.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32143293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:27
Código de Controle do Documento: 9a8643ae-5c4d-4ddd-bce0-da066d8c5bdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.963.232 / RN

Número Registro: 2021/0311519-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004305920204058400

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	MARIA AMÁLIA GARCIA DE LIMA AGUIAR
RECORRENTE	LUIZ YOSHIHIRO GARCIA DE LIMA HAGI
RECORRENTE	IVAN OTOITI GARCIA DE LIMA HAGI
ADVOGADOS	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
	ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
RECORRIDO	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	MARIA AMÁLIA GARCIA DE LIMA AGUIAR
AGRAVANTE	LUIZ YOSHIHIRO GARCIA DE LIMA HAGI
AGRAVANTE	IVAN OTOITI GARCIA DE LIMA HAGI
ADVOGADOS	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
	ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32388538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 06:57:00
Código de Controle do Documento: e9edeaf2-35fc-4c20-b529-ec9030be31bc

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32388538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 06:57:00
Código de Controle do Documento: e9edeaf2-35fc-4c20-b529-ec9030be31bc